



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

À

Comissão Permanente de Licitação

Em atenção à impugnação da empresa AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, bem como ao Parecer GPG nº 108/PGM/2021, vimos pelo presente nos manifestar quanto ao deferimento parcial da Impugnação, conforme razões abaixo expostas.

I. BREVE SÍNTESE DA LIDE

Em apertada síntese, trata-se de impugnação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para prestação de serviços contínuos de limpeza e copeiragem em imóveis utilizados pelo Município de Maricá, mediante o fornecimento de mão de obra, produtos, materiais, utensílios, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Impugnante aduz os seguintes pontos como supostas irregularidades ao referido Edital:

- Ausência do custeio da isalubridade para colaboradores a serem alocados diante do escopo dos serviços a serem desempenhados.
- Da subjetividade ilegal quanto a previsão e precificação dos materiais de higiene.
- Da ilegal separação das áreas internas e externas do serviço serviço de limpeza.
- Das multas exorbitantes contidas no instrumento convocatório.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

II. DAS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DO CUSTEIO DA INSALUBRIDADE PARA COLABORADORES A SEREM ALOCADOS DIANTE DO ESCOPO DOS SERVIÇOS A SEREM DESEMPENHADOS.

A Impugnante aduz, em síntese, que o Edital deve prever de forma expressa o custeio do Adicional de Insalubridade.

Conforme apontado pela CPL, segundo a disciplina normativa aplicável, o dever de providenciar a perícia para fins de pagamento de adicional de insalubridade é da empresa contratada, e não da Administração tomadora dos serviços.

Neste sentido, destaque-se que a Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho aponta que competete ao empregador (no presente caso, o contratado) a elaboração e implementação dos estudos inerentes à segurança e saúde do trabalhador, senão vejamos:

7.3.1. Compete ao empregador:

- a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;
- b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;
- c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESOMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;
- d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR 4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO;
- e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

No que toca à obrigação do tomador de serviço (no presente caso, o Município contratante), a mesma norma aponta que:

7.1.3. Caberá à empresa contratante de mão de obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Outrossim, inobstante a PGM tenha colacionado entendimentos da AGU referente à realização do laudo pericial, note-se que a Impugnante em nenhum momento aponta ausência de informações no Edital para que ela mesma faça o cálculo do adicional de insalubridade.

Muito pelo contrário: conforme destacado pela Impugnante, o Edital deixa claro que há locais onde é possível o pagamento de adicional de insalubridade, permitindo, dessa forma, o cálculo do custeio. Nesta mesma toada, a licitante também aponta a ciência quanto à sua obrigação em pagar o adicional de insalubridade aos seus empregados e realização da perícia no local, diante da necessidade de cumprimento das suas obrigações trabalhistas.

Além disso, resta evidente que há necessidade de informação desse valor na proposta. Neste mesmo sentido, o modelo apresentado no Edital para a proposta (B1- ANEXO DA PROPOSTA-DETALHE) indica campo específico para o apontamento do cálculo do adicional, vejamos:

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	%	VALOR (R\$)
A	Salário Base		0,00
B	Adicional Periculosidade		0,00
C	Adicional Insalubridade		0,00
D	Adicional Noturno		0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		0,00
F	Outros (especificar)		0,00
TOTAL DO MÓDULO 1			0,00

Inobstante e muito embora seja óbvio, compulsando o Edital de fato não há item específico prevendo de forma clara a obrigatoriedade da licitante em avaliar e mensurar a insalubridade. Diante disso, por prudência, esta Secretaria acata a recomendação da PGM e solicita a inclusão de subitem no item 9 do Edital que indique:

1- A licitante deverá considerar na proposta os custos dos adicionais (como periculosidade, insalubridade, noturno e outros), que modificam o custo final da mão de obra, bem como todos os custos decorrentes de condições estabelecidas no Acordo ou Convenção Coletivas estabelecidos entre os sindicatos de cada categoria profissional no Município de Maricá.

2- Caberá à licitante a realização do cálculo inerente aos adicionais (como periculosidade, insalubridade, noturno e outros) e demais encargos provenientes do custo da mão de obra, considerando os locais e condições de prestação de serviço definidos no Termo de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Referência, facultando-se a visita técnica para auxílio na sua elaboração. A licitante é responsável pelo cálculo realizado, descabendo qualquer imputação ao Município em razão de quaisquer tipos de falhas no planejamento.

III. DAS ALEGAÇÕES DE SUBJETIVIDADE ILEGAL QUANTO A PREVISÃO E PRECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS DE HIGIENE.

O edital prevê o dimensionamento do objeto sendo que a previsão e precificação dos materiais de higiene serve como um norte para que as empresas possam formular suas propostas, sendo inerente a sua expertise individual quanto à capacidade de utilização destes.

Aponte-se, por oportuno, que o Termo de Referência no seu Anexo I descreve os serviços, a produtividade mínima a ser considerada, os locais de prestação de serviço, bem como lista os tipos de materiais e equipamentos necessários, cabendo à empresa contratada dimensionar a quantidade de pessoal, de materiais e equipamentos que entende compatível com a descrição do serviço.

No que toca especificamente aos materiais, equipamentos e utensílios, destaque-se que o item III do Anexo I do Termo de Referência descreve os produtos de limpeza, a qualidade esperada e critérios de sustentabilidade, dividindo-os por tipo de piso (itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3), limpeza de mobiliário e vidros (item 3.1.4), limpeza e higienização dos sanitários (item 3.1.5) e materiais de higiene (item 3.1.6):

3.1. A Contratada deverá utilizar para os serviços de limpeza dos imóveis, objeto desta licitação, no mínimo, mas não exclusivamente, os produtos de limpeza e materiais de higiene abaixo listados, todos seguindo rigorosamente as recomendações dos fabricantes constantes nas embalagens e recomendações para sua aplicação, cuidados e modo de uso.

3.1.1. PISOS VINÍLICOS OU EMBORRACHADOS

I. Manutenção: Detergente aromatizado com altíssima concentração de ativos sólidos, para uso diário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II. Removedor: Alcalino, com ação desengraxante, isento de odores, não inflamável e de base aquosa.

III. Selador e Acabamento: Acabamento termal autobrilho, a base de polímeros acrílicos termoplásticos, contendo seladores e elastômero na composição.

3.1.2. PISOS FRIOS (CERÂMICOS OU ROCHOSOS) I. Manutenção: Detergente alcalino de reduzida espumação e altíssima concentração, isento de odores ou substâncias ácidas, preservando os rejuntas de pisos. II. Removedor: Detergente de alcalinidade controlada, aromatizado, para remoção de altos níveis de sujidades específicas em pisos esmaltados ou rochosos. 3.1.3. PISOS FRIOS (EXCETO CERÂMICOS OU ROCHOSOS) I. Manutenção: Detergentes específicos para tratamento de pisos sob sistema Polish. II. Removedor: Alcalino, com ação desengraxante, isento de odores, não inflamável e de base aquosa. III. Selador: Contendo alto teor de sólidos, de base elastômero/termoplástico. IV. Acabamento: Enceramento mecânico com acabamento termal e metalizado, com médio ou alto teor de sólidos.

3.1.4. LIMPEZA DO MOBILIÁRIO E VIDROS

I. Móveis de Madeira: Lustra móveis de formulação composta de carnaúba e silicone, superconcentrado.

II. Couro, courino ou similar: Silicone gel sem álcool.

III. Laminados, Fórmicas, Melaninas: Detergente multiuso com ação bactericida, aroma suave e de uso frequente.

IV. Plásticos e Acrílicos (equipamentos em geral): Limpador e removedor multiuso, aniônico, com tensoativos e alcalinizantes, para uso frequente, sem necessidade de enxágue.

V. Limpa-Vidros: Detergente de base solvente com ação monomolecular, superconcentrado, permitindo a formação de “película” retardando aderência de gorduras, poeira e insetos.

3.1.5. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS

I. Conservação: Detergente desinfetante ácido, para remoção de sais orgânicos e inorgânicos de paredes e tubulações de vasos sanitários e mictórios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II. Desodorização: Desodorizador de borracha para mictórios, com durabilidade entre 30 e 45 dias, e desodorizador de ar.

III. Conservação e Sanificação: Detergentes e desinfetantes, com efeito odorizador e bactericida de altíssima concentração.

3.1.6. MATERIAL DE HIGIENE

I. Papel Higiênico: Papel 100% celulose, branco, em rolos (uso nos banheiros coletivos) de aproximadamente 300 m (trezentos metros) ou pacotes (uso nos banheiros privativos) com 200 (duzentas) fls. duplas interfolhadas, conforme o dispenser no qual será utilizado. No caso de inexistência, quebra ou necessidade de substituição dos dispensers existentes, a contratada deverá providenciar novos dispensers a serem entregues em regime de comodato.

II. Papel Toalha: Papel 100% celulose, branco, em packs de 200 m (duzentos metros), com fls. de 20 x 30 (vinte por trinta) cm. No caso de inexistência, quebra ou necessidade de substituição dos dispensers existentes, a contratada deverá providenciar novos dispensers a serem entregues em regime de comodato.

III. Sabonete Líquido: Sabonete líquido perolado não-diluído, formulado com agentes umectantes, sintéticos e emolientes, com grande poder de limpeza e preservando a epiderme. Fornecimento em unidades de refil para utilização nos dispensers existentes no Contratante. No caso de inexistência, quebra ou necessidade de substituição dos dispensers existentes, a contratada deverá providenciar novos dispensers a serem entregues em regime de comodato.

IV. Álcool Gel para as Mãos: Higienizador instantâneo para as mãos, a base de etanol, isopropanol, propileno glicol, espessante acrílico, emoliente, fragrância e água. A ser utilizado em todos os andares, mediante pedido do Fiscal do Contrato. No caso de inexistência, quebra ou necessidade de substituição dos dispensers existentes, a contratada deverá providenciar novos dispensers a serem entregues em regime de comodato.

3.1.6.1. Podem ser adotados como referencial os produzidos pelos fabricantes: Bayer, Becker, Jocel, Johnson, Kimberly-Clark, Oleak, Spartan ou similares com a mesma qualidade. No caso de concentrados, a diluição deverá ser executada no local da

P



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

realização dos serviços ou outro devidamente indicado pelo Fiscal do Contrato, com a utilização de dosador.

Além disso, lista os equipamentos e utensílios (item 3.3) e equipamentos de segurança (item 3.5) necessários à execução do serviço:

3.3. EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

3.3.1. A Contratada deverá disponibilizar, às suas exclusivas expensas, no mínimo, mas não exclusivamente, os equipamentos e utensílios abaixo listados, na quantidade adequada à correta realização do objeto contratado. I. Enceradeiras industriais - 400 mm; II. Aspiradores de pó industriais; III. Lavadoras e secadoras de piso; IV. Higienizador a vapor de qualquer marca; V. Escadas de 06 a 12 degraus; VI. Carrinhos coletores de lixo; VII. Carrinhos funcionais; VIII. MOPs; IX. Baldes plásticos; X. Vassouras e rodos de diversos tamanhos; XI. Desentupidores de pia e de vaso sanitário; XII. Escovas de mão e escovas para vasos

3.5. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA (EPI/EPC)

3.5.1. A Contratada deverá disponibilizar às suas exclusivas expensas todos os equipamentos de segurança (EPI/EPC) exigidos pela legislação vigente e aplicáveis aos diversos tipos de serviços em funções a serem executadas.

3.5.2. Segue abaixo uma lista exemplificativa, mas não exaustiva: I. Luva de Raspa de Couro II. Luva de Borracha Limpeza Pesada III. Luva Verde IV. Óculos de Segurança V. Máscara de Proteção Respiratória VI. Placa Sinalizadora de Piso Escorregadio VII. Fita Plástica para Isolamento de Área (30 m) VIII. Cones Plásticos Pequenos IX. Placas Plásticas de Sinalização Geral X. Protetor Solar Fator 50

3.5.3. Cabe à Contratada assegurar-se de que os funcionários portem a todo tempo, os itens recomendados pelas normas de segurança do trabalho vigentes.

Para o cálculo dos insumos de limpeza na Planilha de Custos do Edital foi previsto um percentual de até 12% em relação a soma de todos os itens do custo para o cargo do servente, conforme metodologia de cálculo recomendada pelo *Caderno de Logística de Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, Guia de Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação no âmbito da Administração Pública Federal*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Versão 1.0-2014, p. 59, disponível em https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/servicos_limpeza.pdf

Outrossim, foi facultada a visita técnica, na forma do Item 8 do Edital, o que auxilia a empresa na memória de cálculo e formulação de proposta, na medida em que possibilita a verificação *in loco* das especificidades dos locais e eventuais riscos a serem considerados no dimensionamento de tais itens.

Neste sentido, destaque-se que esta Municipalidade tomou por base o Pregão Eletrônico nº 40/2018 do próprio TCE/RJ para a contratação de serviços de limpeza. Na contratação realizada pela Corte de Contas, tal como na presente, a quantidade estimada para a disponibilização dos materiais, equipamentos e utensílios deverá ser calculada pela licitante, a partir dos dados levantados na vistoria técnica das instalações e com base nos dados fornecidos no Termo de Referência.

Por fim, cabe destacar que a vedação constante no Art. 7º, §4º, da Lei de Licitações se referem ao próprio objeto da licitação e não aos itens que envolvem a prestação de serviço. Assim, o Termo de Referência deverá obrigatoriamente estimar as quantidades serviços a serem adquiridos, que no caso se reflete na metragem das áreas internas e externas dos locais objeto do serviço de limpeza.

Portanto, não assiste razão à Impugnante, eis que o Edital e o Termo de Referência atendem ao recomendado pela IN 02/2008 do Ministério do Planejamento e do Art. 7º, §4º, da Lei de Licitações.

Inobstante, esta Secretaria incluirá na memória de cálculo informações acerca da quantidade de usuários e horários de funcionamento de cada local de prestação de serviço, para que as licitantes obtenham mais dados para a formulação de suas propostas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

IV. DA SUPOSTA SEPARAÇÃO ILEGAL DAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DO SERVIÇO SERVIÇO DE LIMPEZA.

A Súmula 247 do TCU determina que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição o da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.²

Entretanto, o próprio Tribunal de Contas da União se manifestou no acórdão nº 1214/2013 – Plenário, no sentido que deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de copeirarem, garçom, limpeza[...]

Nesse sentido resta claro que a regra é a divisão, entretanto cabe algumas exceções que devem ser justificadas. No processo em análise a Secretaria, seguiu a regra pela divisibilidade do objeto, optando pelo fracionamento do serviço de limpeza em interna e externa, visto que a produtividade, materiais e equipamentos são diferentes para a realização do serviço.

Note-se que o item 5.4 do Termo de Referência, anexo ao Edital, deixa clara a necessidade de índices de produtividades específicos para a área externa e interna, tal como recomenda a IN 05 do Ministério do Planejamento, vejamos:

5.4. Os índices de produtividade mínima para execução dos serviços de limpeza são estipulados em valores representados por homem/m² , tendo por referência o disposto na Instrução

² FROTA, David Augusto Souza Lopes. Análise do objeto da contratação. contratações que poderiam separar o objeto em licitações autônomas. análise da autonomia ou parcelamento do objeto. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59280/analise-do-objeto-da-contratacao-contratacoes-que-poderiam-separar-o-objeto-em-licitacoes-autonomas-analise-da-autonomia-ou-parcelamento-do-objeto>> Acesso em 23/02/2021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), conforme tabela a seguir:

TIPO DE ÁREA	ÁREA TOTAL (m ²)	ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE MÍNIMA (homem/m ²)
Área interna	28.368,42	1/800
Área externa	79.517,11	1/1.800

Isto se dá, na medida em que o piso da área externa é diferente da área interna, gerando um esforço maior no processo de varrição e limpeza. Além disso, ambientes abertos sujam com maior rapidez que ambientes internos, em razão das condições climáticas, folhas de árvores, poluição de veículos etc.

Por conseguinte, os materiais e equipamentos também serão diferentes do que aqueles utilizados para a limpeza de áreas internas. Uma vassoura, por exemplo, que varre área interna deverá ter cerdas macias para não danificar o piso, enquanto as que varrem áreas externas deverão ter cerdas duras em razão do atrito com o piso.

Neste toar, cumpre colacionar trecho entendimento exarado pelo TCE/RJ no Processo nº 206.308-9/19, referente ao Preção Presencial nº 03/2019 encaminhado pela Prefeitura de Maricá, tendo por objeto o registro de preço para a prestação dos serviços de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas dependências das unidades escolares do Município:

“Isso porque não se deve olvidar que há diferenças inerentes à limpeza de cada ambiente escolar (como salas de aula, sanitários, vestiários, corredores e vidros) em áreas internas e nas áreas externas (como átios cobertos e descobertos, áreas verdes e calçadas) das unidades, bem como dos respectivos materiais, produtividade e equipamentos necessários a cada tipo de limpeza, cujas especificações têm o condão de influenciar os custos dos serviços, conforme pode observar



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

nos parâmetros advindos da fonte de consulta mencionada pelo Corpo Instrutivo (...)"

Por fim, o Voto do Conselheiro determina:

“2. Altere o regime de execução de empreitada por preço global para empreitada por preço unitário, considerando a inadequação da adoção de empreitada por preço global, em função da impossibilidade de total e completo conhecimento prévio do objeto da licitação, nos termos do art. 47, da Lei Federal nº 8.666/93, fazendo-o constar, de forma objetiva, no Edital e seus anexos;”

Dessa forma, vê-se que a separação dos lotes e o regime de execução por empreitada por preço unitário está de acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial acerca do tema, inexistindo fundamento à Impugnante.

V. DAS ALEGAÇÕES DE MULTAS EXORBITANTES CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As multas previstas no instrumento convocatório decorrem do Art. 87 da Lei nº 8.666/93 e somente serão aplicadas em caso de descumprimento do contrato celebrado.

Registre-se, por oportuno, que o item 6.8 do Termo de Referência limita a aplicação de multa ao máximo de 20% sobre o valor do Contrato, conforme gravidade da infração, vejamos:

6.8. A inexecução do contrato, total ou parcial, execução imperfeita, demora na execução ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, sujeita a CONTRATADA, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber assegurado o contraditório e a ampla defesa, as seguintes penalidades:

a. Advertência;

b. Multa de 1% (um por cento) até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, aplicada de acordo com a gravidade da infração. Nas reincidências específicas, a multa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

corresponderá ao dobro do valor da que tiver sido inicialmente imposta, observando-se sempre o limite de 20% (vinte por cento);
c. Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com Prefeitura do Município de Maricá - RJ, por prazo fixado de acordo com a natureza da gravidade da falta cometida, observado o princípio da proporcionalidade, observando sempre o limite de 02 (dois) anos;
d. Declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública do Município de Maricá- RJ, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Aponte-se que as disposições editalícias respeitam a orientação do STJ, a qual destaca que a imposição de sanções “somente pode ser interpretada com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade” (REsp 914087/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ. 29.10.2007).

Nesse mesmo sentido, destaque-se que o limite de 20% sobre o valor global do contrato ou do empenho é previsto, igualmente, no Art. 87 do Decreto Estadual nº 3.149/1998. Por tal Decreto, a pena pecuniária incide na hipótese de inadimplemento, total ou parcial, revelando conteúdo eminentemente punitivo da conduta do contratado que deixa de cumprir o que foi avençado. Para essa espécie de multa o Estado do Rio de Janeiro, no art. 87 do Decreto, estabeleceu limitação de 20% valor do contrato ou do empenho.

Além disso, a jurisprudência colacionada pela Impugnante aponta como exorbitante multas acima de 30%, o que não é o caso dos autos.

No que toca aos apontamentos da PGM quanto ao percentual máximo de 10% para a multa, com a devida vênia, esta Secretaria discorda de tal posicionamento, na medida em que este é balizado na jurisprudência do TCU, que por sua vez aplica o Decreto Federal nº 22.626/33 que regulamenta a matéria no âmbito da Administração Pública Federal, o que, portanto, não se aplica à Administração Pública Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ademais, a troca do percentual na minuta do contrato não compete à Secretaria, mas sim à PGM, conforme o Art. 9º do Decreto Municipal nº 158/2018. Considerando que aquele órgão jurídico não alterou a sua minuta do contrato, esta Secretaria não alterará o Edital e o Termo de Referência por coerência.

Dessa forma, o limite apresentado é dotado de razoabilidade, na medida em que se apresenta como percentual máximo aplicado conforme a gravidade da infração, além de encontrar referência em legislações correlatas de outros entes administrativos, razão pela qual inexistente razão à Representação.

VI. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pelo deferimento parcial da Impugnação, para alterar o item 9 do Edital.

Maricá, 05 de março de 2021

Elaine Gonçalves Vianna

Subsecretária de Administração

De acordo

Maria José de Andrade

Secretária Municipal de Administração